

A. I. Nº - 178891.1009/09-8
AUTUADO - VEL GÉNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26.05.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0139-04/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente impugnada pela defesa. Reduzido o valor originalmente autuado em face do acolhimento parcial de documentos de Reduções “Z” apresentados junto à Defesa. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2009 para exigir ICMS no valor de R\$22.000,67, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 2006, abril e maio de 2007. Multa de 70%.

O contribuinte apresentou impugnação, anexada às fls. 20/22 do PAF. Manifestou a sua discordância parcial em relação à autuação da seguinte forma:

- a) Diz que nos meses de fevereiro, março, abril, maio e outubro de 2006, não houve transcrição dos valores alusivos à redução “Z”, por vendas de cartão de crédito/débito, e o autuante lançou na coluna “Apuração na Redução Z” na planilha “Apuração Mensal” o valor R\$ 0,00, naqueles meses. Exemplifica que em outubro constata um somatório de vendas por cartões de R\$ 27.871,29 e a informação advinda das administradoras, lançadas pelo autuante importa em R\$ 27.259,20, não ocorrendo, por conseguinte, base de cálculo para apuração de imposto devido. Aduz que procedendo dessa forma, houve apuração de ICMS a maior que o correto nos meses de fevereiro, março, abril, e maio, assim como indevidamente no mês de outubro onde, no entanto, o autuante apurou ICMS devido de R\$ 2.453,33;
- b) O mesmo procedimento ocorreu quando o autuante procedeu às apurações no ano de 2007, nos meses de abril e maio, quando mais uma vez lançou valores zerados na planilha, quando, em verdade, forneceu ao autuante leitura Z com valores de vendas com cartões como, por exemplo, o mês de abril onde há vendas de R\$ 29.013,39 e as informações das administradoras apontam o valor de R\$ 26.463,14, não havendo, portanto, base de cálculo para valores devido. Aduz que o mesmo se aplica para maio de 2007, porém o autuante apurou ICMS devido de R\$ 2.381,68 e R\$ 2.447,97, respectivamente;
- c) Os demais meses não constantes da contestação foram corretamente apurados pelo autuante, não cabendo contestar.

Ante o exposto, requer:

1. Notificação do autuante, no sentido de proceder às correções que aponta;
2. Julgamento da improcedência parcial do auto de infração.

À fl. 244 o autuante informa que as Reduções Z embora apresentadas junto à defesa, de forma extemporânea, são legítimas. Diz acatar os valores apresentados por serem provenientes de documentos legíveis. Elabora novas planilhas de apuração e novo demonstrativo de débito que anexa.

Às fls. 259/60 o contribuinte se manifesta dizendo que o autuante reconhece a necessidade de retificação dos cálculos originais, mas que ainda há transcrições incorretas de valores de vendas efetuadas através de cartões, como demonstra:

- a) Nos meses de fevereiro, abril, maio e outubro de 2006, houve transcrições a menor dos valores apresentados nas leituras “Z”, alusivas a venda com cartões, a exemplo de fevereiro onde o valor apresentado foi R\$ 2.051,22 e houve transcrição de R\$ 2.009,29;
- b) Os meses de abril e maio de 2007 simplesmente não foram corrigidos na nova planilha, embora tenha apresentado as leituras “Z”, do período, bem como planilha detalhada dos valores alusivos a venda com cartões. Reitera os argumentos da defesa inicial.

Pede que sejam também retificados os meses de fevereiro, abril, maio e outubro de 2006, bem como os meses de abril e maio de 2007 que foram mantidos com os valores originais. Informa, ainda, que junta novamente as planilhas anexas à contestação inicial, porém deixa de juntar as cópias reprográficas das leituras “z” do período, pois elas já foram apresentadas anteriormente.

À fl. 276 o autuante informa que dos documentos apresentados pelo impugnante acolheu apenas os legíveis. Os ilegíveis não foram considerados. Na nova contestação o contribuinte não apresenta novos documentos, apenas pede que sejam acolhidos os documentos que desclassificou, o que não concorda. Mantém os valores corrigidos na sua primeira informação fiscal.

Às fls. 278/9, 291, 299, 300 e 301, foram apensados ao PAF relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ, com a indicação de parcelamento de débito vinculado ao auto de infração.

VOTO

O auto de infração se refere a ICMS apurado entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e a base de cálculo oferecida à tributação pela empresa. Por ocasião da defesa, foram trazidas à discussão, reduções Z sob alegação que o autuante não as considerou no levantamento original. Por ocasião da informação fiscal, o autuante, analisando os documentos da peça defensiva, acolheu parte da ponderação defensiva e refez os demonstrativos do levantamento fiscal, reduzindo o débito de R\$ 22.000,67 para R\$ 16.355,19, conforme demonstrativo de fl. 254.

Ainda parcialmente inconformado, o contribuinte protestou alegando persistirem alguns erros em relação aos valores das provas de reduções “Z” que apresentou para os meses de fevereiro, abril, maio e outubro de 2006 e abril e maio de 2007. O autuante respondeu ao protesto dizendo que tais divergências se devem à não consideração de alguns documentos apresentados por serem ilegíveis.

Ainda restando divergência entre o contribuinte e o preposto fiscal com relação a parte do lançamento, passo a analisar a questão.

Inicialmente devo dizer que o procedimento fiscal foi desenvolvido em plena normalidade obedecendo aos preceitos legais. Não há protesto quanto à sua formalidade por parte do contribuinte e não tenho a fazer qualquer observação quanto ao método de fiscalização utilizado. A infração constatada encontra respaldo no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Pontuando o exame que fiz dos autos, constato o seguinte: a) em relação aos meses de fevereiro, abril e maio de 2006, razão assiste ao autuante, pois os valores das reduções “Z” que fez constar no demonstrativo de fl. 248 está consoante com os documentos apresentados pelo impugnante por

ocasião da defesa; b) em relação ao mês outubro de 2006 a razão está dividida entre o impugnante e autuante: b.1) ao impugnante porque o valor constante na Redução “Z” do dia 13/10/2006 como vendas cujo meio de pagamento foi cartões é R\$ 1.115,42 (fl. 201) e não R\$ 115,42 como fez constar o autuante no demonstrativo de fl. 249, o que implica em diferença a menos de R\$ 1.000,00 no total do mês; b.2) ao autuante porque bem agiu ao desconsiderar a Redução “Z” do dia 05/10/2006 (fl. 193) no qual não se vê a distribuição quanto ao meio de pagamento e que o impugnante fez constar à mão o valor de R\$ 692,76 como vendas através de cartão, o que, obviamente, não serve como hábil meio de prova da verdade material. Neste item, corrijo de ofício a diferença de R\$ 1.000,00 na base de cálculo da ocorrência de outubro de 2006; c) com relação aos meses de abril e maio de 2007, embora nos documentos de leituras “Z” apresentados pelo impugnante e não acolhidos pelo autuante (fls. 218 a 242) se vislumbre a possibilidade de ter havido vendas através de cartões, no caso em tela a razão assiste ao autuante, pois os documentos não contêm legibilidade para se apurar ou conferir a certeza dos números apresentados pelo contribuinte como vendas através de cartões. Considerando que os valores acolhidos pelo autuante estão em consonância com os documentos fiscais legíveis, acolho como corretos para o ICMS devido nesses meses os valores corrigidos por ocasião da informação fiscal. Entretanto, nada obsta ao contribuinte, caso queira e lhe seja possível, apresentar as competentes provas em oportunidade recursal.

Assim, considerando o acima exposto, tenho a acusação fiscal como parcialmente subsistente, apenas corrigindo a ocorrência de outubro de 2006 do demonstrativo de débito de fl. 254, que passa a ter a base de cálculo de R\$ 42,71 e um ICMS devido de R\$ 7,26. Com isso, o valor do auto de infração passa para R\$ 16.265,19.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser objeto de homologação pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1009/09-8, lavrado contra **VEL GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.265,19**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR